



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.014072-7

AGRAVANTES : SISTEMA TEOREMA DE ENSINO E OUTROS
ADVOGADOS : LIA DANIELLA LAURIA E OUTROS
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ IRASSU BENASSULY MOREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO VILLAR PANTOJA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ QUANTO À POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE OBSERVADO QUE O PERCENTUAL FIXADO NÃO TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A PENHORA, PORÉM LIMITA-LA AO FATURAMENTO LIQUIDO MENSAL DA EMPRESA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.014072-7

AGRAVANTES : SISTEMA TEOREMA DE ENSINO E OUTROS
ADVOGADOS : LIA DANIELLA LAURIA E OUTROS
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ IRASSU BENASSULY MOREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO VILLAR PANTOJA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto SISTEMA TEOREMA DE ENSINO E OUTROS, contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara de Cível da Comarca de Belém, nos autos do processo n.º 0004176-32.2001.814.0301 (Execução de Título Extrajudicial), que lhe move ESPÓLIO DE JOSÉ IRASSU BENASSULY MOREIRA, representado por sua inventariante Sra. MARIA DO



CARMO AMORIM MOREIRA.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

I À vista dos documentos juntados pela parte às fls. 260/264, dando conta da inexistência do bem então penhorado nestes autos, torno a sobredita penhora sem efeito (auto à fl. 54).

II Destarte, em apreciação da petição de fls. 275/277, resolvo: a) indeferir o pedido de penhora do imóvel consistente no estabelecimento de ensino, vez que os executados não são os seus proprietários (certidão do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 271/272) , bem como dos móveis que o guarnecem, com fundamento no art. 649, V do CPC; b) não se encontrando outros bens dos executados passíveis de penhora, deferir a penhora sobre o faturamento mensal da Executada Sistema Teorema de Ensino LTDA, na ordem de 5% (cinco por cento) , percentual que julgo apropriado, não comprometendo as atividades da empresa , até o limite do crédito exequendo, nomeando como depositário o sócio-gerente Paulo César Rodrigues Gurjão (art. 678, par. Único do CPC) , igualmente executado nos presentes autos, o qual deve prestar constas mensalmente a este Juízo, realizando o respectivo depósito em subconta judicial vinculada a este processo, em conformidade ao art. 655-A, § 3º do CPC . Neste sentido, veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (STJ-0403500) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 2%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE BENS DE ALGUMA SOLVABILIDADE PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal a quo, sopesando os arts. 620 e 655 do CPC, e 11 da LEF, concluiu ser possível a penhora do faturamento da empresa executada, em caráter excepcional, no percentual de 2%, ante a ausência de outros bens de alguma solvabilidade passíveis de serem penhorados, afirmando que isso não afetaria a continuidade de suas atividades, em razão da modicidade do valor. 2. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11.09.2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24.03.2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17.09.2012 e AgRg no AREsp 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2012). Reconhece também a legitimidade da recusa de bens de difícil comercialização (AgRg no Ag 1.218.260/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.09.2010; AgRg no Ag 1.074.820/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.05.2009). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 154289/MG (2012/0051119-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 05.03.2013, unânime, DJe 13.03.2013).;

Sobre a nomeação do sócio-gerente como depositário, colha-se a seguinte ementa:

TJDFT-0217584) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. REDUÇÃO DA PENHORA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. PENHORA SOBRE O ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. EXCESSO. NÃO CONFIGURADO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. SÓCIO-GERENTE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo nos autos prova inequívoca de que o percentual de penhora sobre o faturamento mensal da executada é capaz de inviabilizar sua atividade empresarial, não há que se falar em redução. 2. A



penhora sobre o estabelecimento educacional não se mostra excessivo, mas tão somente assecuratória da medida executiva, tendo em vista o vultoso valor da dívida executada e os inúmeros gravames de penhora sobre o mesmo bem. 3. Mostra-se razoável a nomeação do sócio-gerente da empresa executada como depositário da penhora sobre o faturamento da empresa, a fim de reduzir a onerosidade da medida constritiva e por não haver nos autos qualquer fato impeditivo à nomeação. Ressalte-se que o § 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil não impõe óbice a tal medida, sendo certo que a forma de efetivação da constrição, bem como a prestação mensal serão submetidas à aprovação judicial e supervisão do exequente. (Processo nº 2013.00.2.011645-9 (713717), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro. unânime, DJe 25.09.2013).

III Assim, junte o Exequente, no prazo de cinco dias, planilha de débito atualizada, após expeça-se o competente mandado de penhora e de intimação de nomeação de depositário.
Int. Cumpra-se.

O Agravante se insurge contra a decisão alegando que o valor do faturamento da empresa são para pagar salários dos professores e demais funcionários da instituição, portanto, considerado verba alimentar não podendo ser bloqueado uma vez que prejudicaria vários trabalhadores e beneficiária apenas uma pessoa em um processo que alega ser nulo, dado que não há título judicial para se embasar tal execução, requer então, o efeito suspensivo para a decisão que se mantida faria com que a Agravante encerrasse suas atividades, por não ter mais possibilidade de honrar seus compromissos e ainda que o processo seja declarado nulo por falta de título executivo.

Coube-me o feito por distribuição.

As fls. 60/61 dei parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a penhora porém sobre o faturamento liquido mensal da empresa, até o limite do crédito.

Informações do juízo de origem as fls 67/68.

As fls. 129/141 foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, pugnando pela revogação do parcial provimento ao agravo, negando provimento ao mesmo.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir meu voto.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelos ora Agravantes, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir:

Como é de geral sabença, a penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa executada é plenamente admissível e legalmente previsto no art. 655, inciso VII do CPC.

No entanto, a penhora sobre o faturamento da empresa não pode comprometer o seu regular funcionamento, considerando inclusive os empregos que possibilita.

Assim, a penhora do faturamento da empresa deve incidir somente sobre o



faturamento líquido, após descontadas todas as despesas e encargos devidos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a penhora, porém sobre o faturamento líquido mensal da empresa, até o limite do crédito.

Intime-se o Juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do presente recurso.

Complementando o acima transcrito, de certo, nos termos do artigo 835, X do NCPC, a decisão interlocutória vergastada é válida, o Superior Tribunal de Justiça encarregado de manter a uniformidade da legislação infraconstitucional tem sido bastante razoável no julgamento de recursos especiais envolvendo o assunto em questão, consolidou entendimento quanto à possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, desde que observado que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. do ." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/73. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido, ao manter a decisão que determinou a penhora via BACEN-JUD, consignado os motivos pelos quais, na hipótese vertente, a penhora em dinheiro não confrontaria com o princípio da menor onerosidade, a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem demandaria o reexame do



conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES (2015/0110618-0) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO)

Isto posto, diante da existência de previsão legal possibilitando a penhora sobre o faturamento mensal da executada, bem como do entendimento consolidado em Corte Superior, mantenho despacho de fls 59/61, afirmando a decisão de primeiro grau, limitando a penhora, porém, sobre faturamento líquido mensal da empresa, até o limite do crédito, uma vez que tal medida não pode comprometer o regular funcionamento da mesma.

No que concerne a inexistência de título executivo, uma vez a que a execução tem como base decisão transitada em julgado em ação proposta contra os Agravantes em autos de Execução de Aluguéis, que inclusive já fora objeto de ação rescisória julgada improcedente, o título executivo no qual se funda a execução é certo, líquido e determinável.

Com essas razões, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para manter a penhora, porém que sua incidência seja sobre faturamento líquido mensal da empresa, até o limite do crédito.

É o voto.

Belém, 04.07.16

RICARDO FERREIRA NUNES
Relator